



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.903378/2008-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.680 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria IPI. RESSARCIMENTO.
Recorrente INDÚSTRIA DE MÓVEIS SIMOSUL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

RESSARCIMENTO DE IPI. DCOMP. CORREÇÃO DE ERRO CONSTANTE DA DECISÃO RECORRIDA.

Uma vez constatada a existência de erro na decisão recorrida no que tange à identificação do CFOP indicado na nota fiscal cujo crédito tributário fora glosado, há de ser revertida a glosa relativa a tal nota fiscal.

SALDO CREDOR DE PERÍODO ANTERIOR POSTERIORMENTE ESTORNADO NA INTEGRALIDADE. APROVEITAMENTO PARA ABATER DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO.

Não é admissível o aproveitamento escritural, para efeito de determinação do menor saldo credor apurado em períodos posteriores ao do trimestre de ressarcimento, de saldo credor de período anterior que tenha sido integralmente estornado do livro de apuração do IPI pelo próprio contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, exclusivamente para fins de determinar a reversão da glosa relacionada ao CNPJ nº 85.494.201/0001-45, no valor de R\$ 37,49.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves. Ausente o Conselheiro Alan Tavora Nem.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 185/186 dos autos:

Trata-se de manifestação de inconformidade (e-fls. 3 e 4) apresentada em 05 de dezembro de 2008 contra despacho decisório (e-fls. 55 a 65) de 07 de novembro de 2008, cientificado em 20 de novembro de 2008, que não homologou declarações de compensação com créditos de IPI do 1º trimestre de 2002, apresentadas a partir de 12 de março de 2004.

De acordo com o despacho decisório, foi apurado o seguinte:

Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 11.674,79

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 9.976,68

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos.

- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar Integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 08786.25746.170704.1.7.01-2001 Não ha valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

05075.88450.120304.1.1.01-1090

As razões acima apontadas foram objeto do "demonstrativo de créditos e débitos (ressarcimento de IPI)" (e-fl. 56), juntamente com a "relação de notas fiscais com créditos indevidos" (e-fls. 61 a 63), e "demonstrativo da apuração após o período de ressarcimento" (e-fl. 58).

Na manifestação de inconformidade, a Interessada alegou inicialmente não ter ficado esclarecida a razão da glosa da diferença de R\$ 437,7, acrescentando o seguinte:

2. A glosa de crédito do imposto, conforme veremos na seqüência, é totalmente improcedente uma vez que o IPI foi lançado nas respectivas notas fiscais

(documentos anexos) e os valores correspondentes foram, efetivamente, desembolsados pela Manifestante: Portanto, não existe nenhuma razão para glosa do crédito, uma vez que se trata de aquisição de matérias-primas e materiais auxiliares utilizados na fabricação de móveis e nenhuma das empresas são optantes pelo Simples e todos os fornecedores estão devidamente cadastrados no CNPJ, conforme comprovam as respectivas notas fiscais e documentos de inscrição cadastral emitidos no sítio da Receita Federal do Brasil.

3. Relativamente à diferença de R\$ 473,77, após vários exercícios cerebrinos, o demonstrativo constante do Despacho Decisório sinaliza que o não reconhecimento do crédito ocorreu porque a Manifestante, ao invés de utilizar o menor saldo credor posterior ao período do Pedido de Ressarcimento, utilizou o saldo credor apurado no próprio trimestre de referência. O procedimento adotado pela Manifestante não merece reparos porque o saldo credor do IPI existente no quarto trimestre de 2001 não foi considerado pelo seu valor correto no demonstrativo anexo ao Despacho Decisório.

4. O equívoco cometido no levantamento constante do Despacho Decisório ora repellido refere-se à tomada do saldo credor do período anterior, no valor de R\$ 5.397,30. Esse saldo, segundo o demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível, refere-se ao quarto trimestre de 2001. De acordo com a conta gráfica do IPI, a Manifestante possuía, no mesmo período, crédito no montante de R\$ 76.940,84 e que correspondia ao saldo credor inicial referente ao primeiro decêndio de janeiro de 2002. Referido valor, aliás, foi informado no PER/DCOMP n 05075.88450.120304.1.1.01-1090 (documento anexo).

5. De acordo com o explanado no item 4, retro, considerando-se o saldo credor do quarto trimestre de 2001, no montante de R\$ 76.940,84, constante da conta gráfica do IPI (documento anexo) e do PER/DCOMP acima mencionado, o menor saldo credor do período posterior ao Pedido de Ressarcimento seria, indubitavelmente, sempre superior ao crédito solicitado na correspondente DCOMP.

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade, despacho decisório, contrato social, PER/DCOMP, notas fiscais, cartões de CNPJ, recibo de entrega do pedido de ressarcimento do IPI, pedido de ressarcimento ou restituição declaração de compensação, livro de apuração do IPI (fls. 05/179).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, conforme decisão (fls. 184/193) que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

RESSARCIMENTO. GLOSA DE CRÉDITOS. ESTABELECIMENTO EMISSOR NÃO CADASTRADO NO CNPJ. ERRO. PROVA.

Demonstrada a regular inscrição do estabelecimento emitente da nota fiscal, considera-se regular o crédito de IPI escriturado.

SALDO CREDOR DE PERÍODO ANTERIOR POSTERIORMENTE ESTORNADO NA INTEGRALIDADE. APROVEITAMENTO PARA

ABATER DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO.

Não é admissível o aproveitamento escritural, para efeito de determinação do menor saldo credor apurado em períodos posteriores ao do trimestre de ressarcimento, de saldo credor de período anterior que tenha sido integralmente estornado do livro de apuração do IPI pelo próprio contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 23/12/14 (vide termo de ciência à fl. 199 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 07/01/2015, Recurso Voluntário (fls. 200/203).

Em seu recurso, o contribuinte se insurgiu contra a decisão de primeira instância, apresentando os seguintes argumentos: i) a decisão de primeiro grau teria se equivocado em relação à glosa sobre a nota emitida pelo fornecedor de CNPJ 5.494.201/0001-45, pois se trataria de IPI incidente sobre importação de materiais auxiliares aplicados no processo produtivo; ii) o acórdão desconsiderou o saldo credor do quarto trimestre de 2001, no valor de R\$ 76.940,84, contudo, o contribuinte entende que o saldo credor do IPI passível de ressarcimento encontrava-se em harmonia com o valor pleiteado.

Pediu, ao fim, a reforma da decisão de primeira instância para reconhecer-se o direito creditório de R\$ 11.674,79, considerando o montante de R\$ 76.940,84 como integrante do saldo credor de IPI em 31/12/2001.

Não juntou novos documentos em seu recurso.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, parte do pleito do contribuinte já fora acolhido em primeira instância administrativa, a qual reconheceu a improcedência da glosa no que tange ao valor de R\$ 1.224,34, relacionado à operação realizada com estabelecimento emissor não cadastrado no CNPJ, uma vez demonstrada a regular inscrição do referido estabelecimento. Permaneceu em discussão, portanto, o fundamento relacionado às demais glosas realizadas.

A Recorrente, em seu Recurso Voluntário, limitou-se a contestar os seguintes pontos: (i) a decisão de primeiro grau teria se equivocado em relação à glosa sobre a nota emitida pelo fornecedor de CNPJ 85.494.201/0001-45, pois se trataria de IPI incidente sobre

importação de materiais auxiliares aplicados no processo produtivo; (ii) direito à consideração do montante de R\$ 76.940,84 como integrante do saldo credor do IPI em 31/12/2001., reconhecendo, conseqüentemente, o direito ao ressarcimento do IPI originalmente pleiteado no importe de R\$ 27.803,28.

Nesta oportunidade, é importante registrar que o contribuinte não apresentou qualquer insurgência no que tange à glosa relacionada ao CNPJ nº 04.538.349/0001-32 (empresa optante pelo SIMPLES FEDERAL). Sendo assim, não há mais possibilidade de discussão administrativa quanto à sua correção.

A seguir, serão analisados, então, os argumentos apresentados pela Recorrente em seu recurso.

Quanto ao primeiro argumento apresentado, relacionado à glosa relativa ao CNPJ nº 85.494.201/0001-45 (glosa no valor de R\$ 37,49), alega o Recorrente que a DRJ teria se equivocado em sua decisão, sob o argumento de que a operação em tela está relacionada à incidência de **IPI** sobre a importação de materiais auxiliares conforme documento de fls. 26 e, portanto, aplicados no processo produtivo.

Sobre este ponto, assim, se manifestou a DRJ:

Finalmente, em relação à empresa de CNPJ n. 85.494.201/0001-45 (cópia de nota fiscal de e-fl. 20), tratou-se de saída de CFOP 6.11 ("Venda de produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura"), que não gera direito a crédito no momento da emissão, mas somente na entrada efetiva do produto no estabelecimento, nos termos do art. 190, § 2º, do Regulamento do IPI (Decreto n. 4.544, de 26 de dezembro de 2002):

Art. 190. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade:

[...]

§ 2º No caso de produto adquirido mediante venda à ordem ou para entrega futura, o crédito somente poderá ser escriturado na efetiva entrada do mesmo no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, à vista da nota fiscal que o acompanhar.

Ao analisar a nota fiscal em relevo (vide fl. 28 do e-processo), é possível constatar que procede o argumento da recorrente. Isso porque, verifica-se que a nota fiscal em referência, diferentemente do que constou do acórdão recorrido, indica como CFOP o código 3.11 (compra para industrialização). Sendo assim, entendo que assiste razão ao recorrente, devendo, portanto, ser revertida a glosa relativa a tal nota fiscal.

Por outro lado, quanto ao segundo fundamento, entendo que não assiste razão à Recorrente. Isso porque, consoante também fora detidamente analisado pela DRJ na decisão Recorrida, o crédito de R\$ 76.940,84 não fora considerado pela própria Recorrente, a qual procedeu ao seu estorno em 2007. E, por concordar com os fundamentos constantes da decisão Recorrida, transcrevo-os a seguir, adotando-os como razão de decidir:

Não procede a alegação da Interessada de que "O equívoco cometido no levantamento constante do Despacho repelido refere-se à tomada do saldo credor do período anterior não poderia ser igual a zero porque no 4º trimestre de 2001 o saldo constante da conta gráfica no Livro Registro de Apuração do IPI era igual a R\$ 76.940,84", uma vez que, para efeito da apuração do demonstrativo em questão, o saldo credor inicial considerado foi o do período seguinte.

De acordo com o acórdão pronunciado no processo n. 10935.901556/2011-99, o saldo do R\$ 76.940,84 era originário do ano de 2001 e foi integralmente estornado no primeiro trimestre de 2007.

Portanto, esse saldo não foi aproveitado entre o período de sua apuração e o 1º trimestre de 2007 e, assim, não poderia influenciar a apuração do saldo em análise.

No PERDCOMP apresentado pela Interessada (e-fl. 38), o valor foi lançado junto ao "saldo credor no período anterior", relativamente ao 3º decêndio de dezembro de 2002.

A Interessada apresentou cópias do livro de apuração do IPI (LRAIPI), relativamente ao mês de dezembro de 2001 (e-fl. 46) e a 2004 (e-fl. 50), deixando de apresentar as cópias relativas aos trimestres em análise.

Veja-se que, alterando-se o saldo inicial do 1º decêndio de janeiro de 2002 para o valor alegado, o saldo credor ressarcível ao final do trimestre seria de R\$ 66.779,75, conforme declarou a Interessada no PERDCOMP n. 05075.88450.120304.1.1.01-1090 (e-fl. 67).

Isso por que, se fosse assim, esse saldo inicial que não é ressarcível teria abatido os débitos de IPI dos períodos posteriores ao trimestre em análise, fazendo com que os créditos ressarcíveis apurados no período não fossem aproveitados para abatimento de débitos.

Entretanto, essa informação não corresponde à realidade, uma vez que, conforme já se afirmou, o referido saldo foi integralmente estornado em 2007 e, além disso, a própria Interessada somente pediu o ressarcimento de R\$ 11.674,79, que estaria dentro do valor apurado dos créditos ressarcíveis não aproveitados escrituralmente no trimestre.

Conforme e-fl. 68, o saldo inicial do período seria de R\$ 76.940,84. Entretanto, o saldo final do 3º decêndio de março de 2002 seria de R\$ 88.615,63 (e-fl. 80), representando um acréscimo de crédito de R\$ 11.674,79.

Portanto, conforme anteriormente afirmado e reafirmado, o saldo de período anterior de R\$ 76.940,84 não foi utilizado no período em análise, nem nos períodos seguintes, até ser integralmente estornado no 1º trimestre de 2007.

(...)

Entretanto, como já se afirmou, a Interessada manteve o saldo alegado de crédito de R\$ 76.940,84 na escrituração, sem o aproveitar, até 2007. Permitir o aproveitamento de tal crédito no momento em questão implicaria, assim, a redução do saldo credor do 1º trimestre de 2007 no exato valor de R\$ 5.833,11, pois, mais uma vez, no período mencionado, a Interessada estornou o valor integral de R\$ 76.940,84.

Como no processo mencionado foi reconhecido o direito ao crédito requerido, não se pode admitir, no presente processo, a utilização desse saldo de crédito.

Importa esclarecer que o efeito da manutenção do referido crédito na escrituração, sem aproveitamento, não resultou em alteração na conta gráfica, conforme alegado na manifestação de inconformidade, devido aos créditos acumulados pela Interessada a partir 2º decêndio de abril de 2002.

Por fim, não cabe, na presente decisão, cogitar-se especificamente do que levou a Interessada a efetuar a glosa desse saldo de R\$ 76.940,84 em janeiro de 2007.

No acórdão do processo n. 10935.901556/2011-99, considerou-se o seguinte:

Na apuração efetuada pela Interessada, esse valor deveria ser de R\$ 38.299,38, não abrangendo o valor de R\$ 76.940,84 informado a título de estorno de créditos.

Verifica-se que valor em questão, conforme cópia do livro registro de apuração do IPI (LRAIPI) de e-fl. 214, referiu-se, supostamente, ao “estorno saldo credor 2001”, que somente poderia ser mantido na escrituração até o ano de 2006, à vista do prazo de cinco anos.

Portanto, a Interessada efetuou corretamente o estorno de crédito no LRAIPI, informou-o no demonstrativo do PER que transmitiu.

Entretanto, como o saldo inicial considerado pelo sistema foi nulo, pode-se concluir que o referido saldo de créditos não foi considerado como saldo credor de períodos anteriores não ressarcível.

Em tese, se o estorno ocorreu por limite temporal para aproveitamento dos créditos (5 anos), não haveria razão para não permitir o aproveitamento do crédito em 2002, quando ainda não havia decorrido o prazo. Poderia, entretanto, tratar-se de crédito simplesmente indevido, registrado em 2001.

Além disso, remanesce o fato incontestável de que o crédito foi estornado integralmente em 2007 sem aproveitamento, o que reforça essa possibilidade. Se o estorno não ocorreu por imposição legal (esgotamento do prazo para aproveitamento escritural), ocorreu por opção da Interessada, que não o contestou, nem alegou haver-se tratado de engano.

Quanto a este ponto, a Recorrente limitou-se em seu Recurso Voluntário a combater a decisão recorrida sob o enfoque temporal de que o crédito em questão teve origem em 2001 e que somente foi estornado em 2007. Sendo assim, no seu entendimento seria possível admitir tal crédito em 2004, quando da transmissão do pedido de ressarcimento aqui analisado.

Penso, contudo, que o aspecto temporal indicado pelo Recorrente não altera a conclusão a que chegou a DRJ em sua decisão. Isso porque, como restou repetidamente analisado naquela oportunidade, é incontroverso que houve o estorno do referido crédito na contabilidade da Recorrente em 2007, sem a sua utilização. E, como bem ressaltou o julgador, não se sabe ao certo a razão da realização deste estorno, podendo se tratar, inclusive, de crédito indevido.

Sendo assim, para fins de reconhecimento do crédito tributário pleiteado, cabia ao contribuinte não apenas alegar a possibilidade de utilização do crédito em questão face ao aspecto temporal relacionado, como também comprovar a validade deste crédito, o que não foi feito.

Até porque, como é cediço, o ônus probatório compete ao autor (no caso ora analisado ao contribuinte que iniciou o processo de compensação) quanto ao fato constitutivo do seu direito (correspondente à comprovação do direito ao crédito tributário que pretende ter reconhecido para fins de homologação da compensação). Em outras palavras, em casos de pedidos de compensação, o ônus probatório é do Recorrente. É o que se extrai tanto do teor do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, quanto o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, *in verbis*:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse contexto, verifica-se que a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório, não tendo trazido aos autos qualquer elemento apto a abalar a conclusão a que chegou a DRJ sobre o presente caso. Entendo, portanto, que a decisão recorrida há de ser mantida neste ponto.

Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente *in casu*, exclusivamente para fins de reverter a glosa relacionada ao CNPJ nº 85.494.201/0001-45, no valor de R\$ 37,49.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora